

A. I. N° - 232272.0022/17-8
AUTUADO - RICARDO ARAGÃO CRUZ - ME
AUTUANTE - JOÃO AUGUSTO DE MORAIS MEDRADO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.08.2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. ALÍQUOTA APLICADA A MENOR. **b)** OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. RECONSTITUIÇÃO DO MOVIMENTO DO CAIXA. Não acolhidas as arguições de nulidade. Acolhida parcialmente a arguição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de exigência de ICMS no total de R\$38.940,27, em decorrência de lançamento efetuado em 29/12/2017, imputando ao autuado as seguintes acusações:

Infração 01: “Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor”. Valor lançado R\$1.394,63. Multa de 75% com previsão no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Infração 02: “Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal – Sem dolo”. Valor lançado R\$37.545,64. Multa de 75% com previsão no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com a Impugnação de fls. 79 a 90, apresentado em preliminar os argumentos a seguir sintetizados:

AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL INDISPENSÁVEL: Neste tópico requer que o Auto de Infração seja anulado por não apresentar as formalidades legais e necessárias para a sua validade e eficácia, em razão de que quando da sua apresentação deveria estar acompanhado dos documentos fiscais indispensáveis à comprovação da ocorrência do fato gerador do tributo, dos levantamentos fiscais elaborados pelo autuante, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.

DUPLA VISITAÇÃO: Argui sua condição de optante pelo Simples Nacional razão pela qual seria imperioso ser observado o salutar critério da dupla visita, a qual corporifica uma das finalidades institucionais da fiscalização, qual seja, a orientação dos empresários no cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias. Considera, portanto, nula a notificação fiscal lavrada sem observância da dupla visita.

No tópico seguinte passou a arguir a decadência/prescrição do lançamento citando que o CTN prevê duas regras gerais para contagem do prazo decadencial: o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido, e o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I), aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício.

Para efeito de consubstanciar seu argumento citou e transcreveu a Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça, pontuando que o enunciado da Súmula se pautou na premissa de o débito ter sido declarado ou não pelo contribuinte para fins de aplicação do artigo 173 do CTN, nas hipóteses de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ou seja, se o débito não foi declarado pelo contribuinte, e, portanto, não foi pago, aplica-se o prazo decadencial do artigo 173 e, por outro lado, se o débito foi declarado, aplica-se a regra do artigo 150, ambos do CTN.

Após tecer outras considerações acerca da questão da contagem do prazo decadencial, concluiu que os cenários em que se poderia cogitar a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação seriam: (i) o contribuinte não declara e não paga; e (ii) o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

Nesse sentido observa que considerando a Súmula 555 do STJ, o que se verifica é que restou concluído o seguinte: na hipótese (i), aplica-se a regra do art. 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago); e, na hipótese (ii), aplica-se a regra do art. 150 do CTN, isto é, o Fisco teria 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, pois houve declaração/princípio de pagamento, visto que o STJ utilizou como critério para aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo. Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN.

Em seguida passou a arguir cerceamento ao direito de defesa, alegando que da documentação recebida não há informação suficiente sobre a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, isso porque, não se tem a informação, acerca da confirmação da realização das vendas sujeitas ao imposto, não há comprovação de que as mercadorias vendidas, são mercadorias sujeitas ao ICMS, até porque, num mercadinho, existem mercadorias, tributadas, isentas e mercadorias que estão sujeitas ao regime da Substituição Tributária, tais mercadorias não integram a base de cálculo do tributo.

Com isso sustenta que sem a correspondente documentação fiscal que deu ensejo a autuação, detalhando todas as circunstâncias que demonstrem, de forma inequívoca, a ocorrência ou não do fato gerador, não há como apresentar o devido contraditório e exercer o seu direito à ampla defesa, sem que tenha prejuízo, isso porque não dispõe das informações mínimas necessárias para esse fim.

Após efetuar uma síntese dos fatos objeto da autuação, ingressou da seara do Direito onde voltou a mencionar a ausência da entrega de toda a documentação fiscal objeto da autuação, citando que a Constituição Federal de 1988 assegura a todos a garantia ao Devido Processo Legal, inclusive, com o Contraditório e a Ampla Defesa, apresentando longo arrazoado a respeito dessas garantias constitucionais.

Pontuou que o procedimento utilizado pelo autuante causou dúvidas e incertezas quanto ao lançamento do crédito tributário da forma como se apresenta, haja vista que não se faz presente nos autos os elementos que comprovem a sua legalidade, conforme determina a legislação de regência, inclusive, não se sabe se o fiscal observou o critério de exclusão da base de cálculo do imposto, quando da presença de mercadorias isentas ou sujeitas ao regime da substituição tributária.

Destaca, também, que não se tem notícia, se o autuante operou a compensação daquele imposto que foi devidamente recolhido, ou ainda, se compensou o tributo recolhido antecipadamente, inclusive não há como saber se o autuante concedeu os créditos das operações e aquisições de mercadorias tributadas.

Por fim considera que é necessário ainda esclarecer que não é suficiente a informação de que o contribuinte se encontra descredenciado para o recolhimento do tributo nos termos do art. 332, §

2º, do RICMS/2012, para que, contra ele seja imputado uma notificação fiscal, exigindo-lhe o cumprimento de obrigação tributária, sendo que, pelo contrário, quando um contribuinte se encontra descredenciado, o pagamento do tributo ocorre antes mesmo da entrada das mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação no território do Estado da Bahia, por isso não é razoável nem atende aos princípios da proporcionalidade e da equidade, exigir da forma como se está impondo, o pagamento de ICMS antecipação parcial e substituição tributária, quando, na verdade, tais tributos foram recolhidos pelo fornecedor das mercadorias em nome da autuada.

Após voltar a discorrer longamente a respeito do prazo decadencial aplicável aos lançamentos de ofício e por homologação, bem como o enquadramento do ICMS neste último, para concluir que diante de tudo que ventilou não há dúvidas de que a autuação se mostra frágil, e que, no decorrer do processo, a verdade dos fatos serão evidenciadas para comprovar suas alegações. Com isso assevera que nesta condição, não há como prosperar a autuação, o que demonstra que a ação fiscal, na forma como se apresentam os atos praticados, persegue tão somente a preterição do direito de defesa, devendo, pois, ser anulada.

Ao final requereu:

- a) o recebimento da impugnação e a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- b) deferimento da impugnação;
- c) produção de provas por todos os meios de direito permitidos;
- d) anulação do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 99 a 102, onde, em relação a argumentação defensiva de ausência da documentação fiscal indispensável pontuou que o autuado foi intimado a apresentar a Memória da Fita Detalhe (MFD), em 08/11/2017 (fl. 07), data em que foi notificado do início da ação fiscal, sendo que, decorrido o prazo de entrega da documentação, iniciou a fiscalização com os dados constantes nos sistemas da SEFAZ.

Cita que após reiteradas solicitações, a representante legal da empresa, Sra. Adryele Sarayva Dantas Mascarenhas, compareceu à INFRAZ e apresentou as despesas com salários, FGTS, energia, água e telefone, o que possibilitou a fiscalização utilizando o roteiro "Caixa".

Afirma que não procede a argumentação defensiva porque em 29/12/2017 foi-lhe entregue a via do Auto de Infração juntamente com a mídia contendo todos os demonstrativos e a relação de notas fiscais de compras que embasaram o levantamento fiscal, conforme Termo de Entrega (fls. 08) e Recibo de Arquivos Eletrônicos (fls. 75).

Quanto a alegação relativa ao argumento de “dupla visita” observou que o art. 55 da LC 123/06, a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. A este respeito transcreveu os §§ 1º e 4º do mencionado dispositivo legal que assim se apresentam:

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embargo

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Com isso destaca que os parágrafos acima transcritos elucidam o questionamento do autuado na medida em que o critério da dupla visita não se aplica à fiscalização do ICMS, que obedece ao rito previsto no RPAF/BA, reiterando que o autuado tomou ciência do início da ação fiscal em 08/11/2017, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl. 07).

Após fazer breves comentários acerca da arguição de decadência apresentada pelo autuado adentrou ao item que se refere ao alegado cerceamento ao direito de defesa, onde o autuado asseverou que não dispõe das informações mínimas necessárias para a sua Defesa, a saber: não há comprovação de que as mercadorias vendidas são sujeitas ao ICMS; não há comprovação de que foi subtraída da base de cálculo a receita da substituição tributária, enfim que "não há informação suficiente sobre a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária".

Quanto a estas alegações diz que procedeu ao levantamento fiscal adotando o roteiro "Caixa", confrontando as receitas declaradas no PGDAS com os pagamentos efetuados com as compras de mercadorias mais as despesas com salários, FGTS, energia, água e telefone, informados pelo contribuinte.

Esclarece que nos meses cujas despesas superaram as receitas declaradas, presumiu que o autuado omitiu receitas, pois não foi apresentado ao Fisco provas de que houve entradas de recursos por outros meios que não a venda de mercadorias, acrescentando, em seguida, que apuradas as receitas omitidas, segregou as receitas da substituição tributária para definir a base de cálculo do imposto, consoante os percentuais de produtos tributáveis encontrados nas notas fiscais eletrônicas de compras realizadas pelo contribuinte, constantes nos sistemas da SEFAZ. Com isso afirma que as receitas-ST foram retiradas da base de cálculo do imposto.

A título de ilustração cita a planilha de fls. 70 a 72, onde na coluna "Percentual de Proporc.", encontram-se os percentuais de receita tributável, os quais incidem sobre a "Receita Bruta Omitida" do mês de apuração, para determinar a "Receita Tributada Omitida", sendo que, sobre esta última é que incide a alíquota do ICMS-Simples Nacional, acrescentando que na fl. 73, que retrata a infração Recolhimento a Menor, está demonstrado que do ICMS devido foi compensado o ICMS declarado pelo autuado, encontrando-se, assim, o imposto a ser pago.

Reafirmou que todos os demonstrativos resultantes do levantamento fiscal foram entregues ao autuado, portanto, em momento algum o seu direito de defesa ficou inviabilizado por falta de entrega de documentos que elucidem a apuração do imposto.

Cita que no tópico intitulado "Síntese dos Fatos" onde o autuado questiona, mais uma vez, a segregação da receita da substituição tributária para a composição da base de cálculo do imposto, pontua que este assunto está explicado didaticamente no item anterior, enquanto que no item III – Do Direito, o autuado repete temas já abordados anteriormente, acrescentando um novo questionamento, transscrito do último parágrafo da fl. 86 "...que não é suficiente a informação de que o contribuinte encontra-se descredenciado para o recolhimento do tributo nos termos do art. 332, § 2º, do RICMS/2012, para que contra ele seja imputado uma notificação fiscal, exigindo-lhe o cumprimento de obrigação tributária". E mais: "...não é razoável nem atende aos princípios da proporcionalidade e da equidade exigir da forma como se está impondo, o pagamento de ICMS antecipação parcial e substituição tributária..."

Diz que o Auto de Infração não se refere a cobrança do ICMS antecipação parcial, não fazendo sentido esta alegação defensiva, inclusive a alegação relacionada ao mecanismo da sua escrituração contábil, observando que os contribuintes optantes pelo Regime Simplificado de Tributação são tributados em função das receitas auferidas, subtraídas as receitas-ST e de exportação, ao tempo em que, segregadas estas receitas, encontra-se a base de cálculo do imposto, que são as receitas tributáveis, sobre as quais incidirão as alíquotas do ICMS.

Conclui asseverando que não procede o pedido de nulidade ou improcedência do Auto de Infração em lide, lavrado de acordo com o que preceitua a Lei Complementar 123/06, a Lei 7.014/96 e o RPAF - Decreto 7.629/99.

Em 31 de agosto de 2018 esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem nos seguintes termos:

"O Auto de Infração em referência trata de duas infrações inerentes a contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional. A segunda infração refere-se a "a omissão de receita apurada através de levantamento

fiscal – sem dolo” a qual consistiu na elaboração do demonstrativo intitulado “Movimento Mensal de Caixa”, fl. 67, onde foi observado que o mesmo não considerou existência de numerário a título de saldo inicial na conta Caixa, situação esta que repercute na elaboração do demonstrativo de Caixa.

Considerando que na forma em que se apresentam os demonstrativos elaborados pelo autuante, onde a infração 01 é consequência direta da infração 02, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante adote as seguintes providências:

1 – Intime o autuado a apresentar o livro Caixa, livros contábeis se houver ou mesmo através da declaração do I.R. Pessoa Jurídica ou, até mesmo, outro documento lícito que contenha e comprova a existência de saldo final na conta Caixa em 31/12/2011, consequentemente o saldo inicial em 01/01/2012.

2 – Em seguida que sejam refeitos os movimentos mensais de Caixa, considerando o saldo inicial em 01/01/2012, bem como as datas efetivas em que ocorreram os pagamentos das duplicatas referentes às compras à prazo.

3 – Após deverá ser entregue ao autuado cópia desta solicitação de diligência bem como dos novos demonstrativos a serem elaborados pelo autuante, devendo, nessa oportunidade, ser reaberto o prazo para defesa.

4 – Ocorrendo manifestação do autuado o autuante deverá também se pronunciar a respeito da mesma.

5 – Atendidas as solicitações acima, o processo deverá retornar ao CONSEF para continuidade da instrução e posterior julgamento”.

Consta às fls. 109 e 110 intimação endereçada ao autuado, a qual foi entregue em seu estabelecimento em 19/02/19, juntamente com a cópia do pedido de diligência, solicitando que o autuado apresentasse a documentação mencionada no pedido de diligência.

À fl. 111 o autuante se pronunciou nos seguintes termos:

Em atendimento à diligência solicitada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (fl. 105), a autuada foi intimada em 19/02/2019 (fl. 109) para apresentar os documentos fiscais exigidos na referida diligência.

O pedido da diligência deu uma nova oportunidade à Autuada para comprovar suas alegações. Entretanto, transcorrido o prazo para apresentação dos documentos fiscais requeridos, não trouxe absolutamente nada aos autos.

Considerando que tudo o que a autuada alegou em sua Defesa foi respondido na informação fiscal (fls. 99 a 102);

Considerando que a autuada não aproveitou a oportunidade que lhe foi concedida através do pedido de diligência supramencionado;

Considerando que não houve qualquer manifestação da autuada, até o momento em que prestamos esses esclarecimentos;

Mantemos, na íntegra, o inteiro conteúdo da informação fiscal constante nas folhas 99 a 102 do PAF.

VOTO

Inicialmente, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de ausência da documentação fiscal imprescindível à comprovação do fato gerador do tributo exigido. Não é isto que se verifica nestes autos. O levantamento fiscal está fartamente disponibilizado nos autos, com a elaboração de demonstrativos analíticos que indicam como se chegou aos valores exigidos, demonstrativos estes que foram entregues ao, possibilitam os mais amplos meios de defesa e atendem perfeitamente ao previsto pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo, portanto, motivo para decretação da nulidade do lançamento.

Outro ponto questionado pela defesa, se refere à denominada “dupla visitação” ao estabelecimento do contribuinte, fato este que, em se tratando de fiscalização relacionada ao ICMS, não encontra amparo no RPAF/BA. Esta situação foi muito bem-posta pelo autuante

quando citou a norma encartada através do Art. 55 da LC 123/06, que define que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. E isto fica claro através da leitura dos §§ 1º e 4º deste dispositivo legal, abaixo transcritos:

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Afasto, pois, este segundo pedido de nulidade formulado pelo autuado.

No tópico seguinte o autuado passou a arguir a decadência do lançamento tributário sob exame ponderando que na situação dos presentes autos se aplica a regra decadencial prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, cuja contagem do prazo se dá a partir da ocorrência do fato gerador, aplicável aos tributos sujeitos a homologação, onde o contribuinte declara e recolhe o imposto que entender devido.

No caso presente, o autuado foi notificado do lançamento em 29/12/2017, o qual abrange o período de 31/01/2012 a 31/12/2014. Vê-se, portanto, que foi considerado pelo autuante a norma prevista pelo Art. 173, inciso I do CTN, cuja contagem do prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na situação sob exame, se constata que a exigência tributária está lastreada no levantamento efetuado na conta Caixa do autuado, a qual foi reconstituída pelo autuante e em alguns meses apurou a existência de saldos credores, presumindo a ocorrência de operações com mercadorias tributáveis, porém sem pagamento do imposto.

Em vista desta apuração, tais valores foram adicionados àqueles declarados pelo autuado através da PGDAS para se alcançar os valores reclamados através da presente autuação. Tem-se, por conseguinte, que o autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto que julgou devido, efetuou o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco, representado pela figura do autuante, verificou que o valor recolhido foi inferior àquele efetivamente devido em virtude de omissão de receitas presumidas.

Nesta situação, entendo que assiste razão em parte ao autuado ao suscitar a decadência do lançamento, visto que, se afigura a hipótese de contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual os fatos geradores referentes ao período de 31/01/2012 até 30/11/2012 já se encontravam decaídos e impossibilitados de lançamento pelo Fisco na data em que ocorreu a notificação ao autuado, ou seja, 29/12/2017.

Desta maneira deve ser excluído integralmente o lançamento no valor de R\$1.394,63 referente a infração 01, enquanto que da infração 02 deve ser excluída a quantia de R\$6.390,95, remanescendo a quantia de R\$31.154,69.

Seguindo a linha dos argumentos defensivos, o autuado suscitou a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa sob a alegação de que não há informação suficiente sobre a efetiva ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, pois não se tem informação acerca da confirmação da realização das vendas sujeitas ao imposto, visto que em seu ramo de atividade, mercadinho, opera com mercadorias tributadas, isentas e sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação tributária.

Não é o que vejo nos autos. A segregação das operações sujeitas à substituição tributária foi corretamente efetuada pelo autuante cuja exigência fiscal recaiu apenas sobre a proporção das mercadorias tributáveis, consoante se verifica nos demonstrativos de fls. 70 a 73. Aliás, em se tratando de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, cuja tributação pelo ICMS incide

sobre o faturamento, com exclusão apenas das operações com mercadorias sujeitas a ST, não existe previsão legal para exclusão das operações com mercadorias isentas.

Por oportuno, convém ressaltar que descabe a alegação de falta de informação acerca das operações consideradas para determinação do fato gerador da obrigação tributária, na medida em que foi entregue ao autuado, mediante recibo de fl. 75, arquivos eletrônicos com todos os demonstrativos elaborados pelo autuante, razão pela qual fica afastada a alegação de cerceamento ao direito de defesa.

As questões de mérito, a rigor, não foram enfrentadas pelo autuado, pois ao ingressar no tópico respectivo se limitou a repetir os argumentos já trazidos em preliminar, acrescentando apenas menções a descumprimento de garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal, fato este que não se verificou nestes autos.

Observe-se, por fim, que a base para a consecução do presente lançamento tributário foi a reconstituição do movimento da conta Caixa conforme se verifica às fls. 67 a 69. Da análise desses demonstrativos foi observado que não foi considerado para o primeiro exercício fiscalizado o saldo inicial dessa conta, fato este que, embora não suscitado pela defesa, possibilitou a remessa dos autos em diligência para que o autuado fosse intimado para que comprovasse a existência de saldo final de Caixa em 30/12/2011 e, consequentemente o inicial em 01/01/2012, porém, apesar de intimado nesse sentido, não os apresentou.

Desta maneira, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$31.154,69 referente à infração 02, referente aos períodos não alcançados pela decadência, na forma acima explanada, enquanto a infração 01, resta insubstancial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232272.0022/17-8, lavrado contra **RICARDO ARAGÃO CRUZ – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.154,69**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, e art. 44, inciso I da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF em 23 de agosto de 2019

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA